



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 10.07.1995

COM(95) 292 final

95/0168 (SYN)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

RELATIVO AO CO-FINANCIAMENTO COM AS  
ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS DE  
DESENVOLVIMENTO (ONG) EUROPEIAS DE ACÇÕES  
EM DOMÍNIOS DE INTERESSE PARA OS PAÍSES EM  
VIAS DE DESENVOLVIMENTO (PVD)

(apresentada pela Comissão)



## EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A cooperação entre a Comunidade Europeia e as organizações não governamentais (ONG) de desenvolvimento teve o seu início em 1976 com o objectivo de conferir uma nova dimensão à política comunitária de desenvolvimento. Traduziu-se na criação, em 1976, da actual rubrica orçamental B7-5010, destinada ao co-financiamento com ONG europeias de acções de desenvolvimento nos PVD e de acções de sensibilização da opinião pública na Europa. Desde então, esta cooperação pretende ser a expressão da participação comunitária na solidariedade dos cidadãos da Europa com as populações mais desfavorecidas do Terceiro Mundo.

Em conformidade com a sua intenção declarada de apoiar esta política de solidariedade, a autoridade orçamental tem vindo a aumentar periodicamente a dotação da rubrica destinada ao co-financiamento com as ONG, que passou de 2,5 milhões de ecus em 1976 para 174 milhões de ecus em 1995. O Parlamento Europeu reafirmou em diversas ocasiões, a última das quais em Maio de 1992, o papel específico e insubstituível das ONG, bem como a utilidade e a eficácia das suas acções em favor das populações marginalizadas dos PVD. Do mesmo modo, em Novembro de 1992, o Conselho reafirmou o seu empenhamento em apoiar plenamente e de forma crescente a participação das ONG no desenvolvimento, nomeadamente em domínios em que as ONG possuem vantagens comparativas, tais como as acções em favor e com a participação dos mais desfavorecidos.

De facto, as ONG mantêm normalmente contactos pessoais directos e constantes com as populações beneficiárias, que lhes permitem conhecer, compreender e satisfazer efectivamente as suas necessidades. A motivação e o empenho pessoal das organizações europeias e dos seus parceiros locais traduzem-se numa abordagem participativa do desenvolvimento. A autonomia e as dimensões relativamente reduzidas das ONG permitem-lhes frequentemente agir com uma rapidez, uma adaptabilidade e uma flexibilidade notáveis, normalmente com custos pouco elevados.

O co-financiamento com as ONG permite manter laços de solidariedade entre as populações europeias e as populações do Terceiro Mundo, mesmo em países cuja situação política não permite uma presença europeia directa a nível governamental.

A acção das ONG reveste-se frequentemente de um carácter de complementaridade, na medida em que se destina a populações que a ajuda governamental, tanto bilateral como multilateral, não pode atingir tão facilmente por diversos motivos.

Assim, a presente proposta de regulamento fixa os objectivos e as modalidades da cooperação, sob a forma de co-financiamento de projectos entre a Comissão e as ONG europeias seleccionadas com base na sua competência, experiência e capacidade de gestão administrativa e financeira. É juntamente com essas organizações que a Comissão co-financia acções tendo em vista a satisfação directa das necessidades fundamentais das populações desfavorecidas nos PVD. Estas acções contemplam, designadamente, o desenvolvimento local rural e urbano nos sectores sociais e económicos, o desenvolvimento dos recursos humanos e o apoio institucional aos parceiros locais.

No mesmo espírito, a Comissão financia também, juntamente com ONG europeias seleccionadas, acções de sensibilização e de informação da opinião pública europeia relativamente aos problemas de desenvolvimento, tendo em vista a sua mobilização em favor das populações do Terceiro Mundo. Tanto no caso das acções nos PVD como em matéria de sensibilização da opinião pública europeia, os princípios de base permanecem a fiabilidade da ONG europeia e do parceiro local e a qualidade da acção proposta.

Muito embora na maioria dos Estados-membros existam sistemas de co-financiamento com as ONG de desenvolvimento, o sistema comunitário apresenta determinadas especificidades. Assim, o apoio financeiro da Comissão é consideravelmente aumentado no caso de acções apresentadas e realizadas conjuntamente por duas ou diversas ONG, de preferência de Estados-membros diferentes. Além disso, a sua dimensão europeia constitui um importante critério de selecção das acções de sensibilização da opinião pública pretendendo-se que estas acções atinjam grupos-alvo em diversos Estados-membros, e/ou prevejam uma cooperação entre ONG de diversos Estados-membros, ou ainda que tratem de assuntos de interesse europeu.

O projecto de regulamento prevê que a Comissão apresente ao Conselho e ao Parlamento um relatório anual com base no qual se realizará um debate sobre as orientações gerais da rubrica orçamental. A natureza, o elevado número e a dimensão relativamente reduzida das acções não justifica que se consultem os Estados-membros em cada caso.

A fim de sublinhar a necessidade de continuidade do esforço comunitário, a proposta não prevê qualquer disposição quanto à sua duração.

**PROPOSTA DE REGULAMENTO (CE) Nº ..... DO CONSELHO**  
**DE .....**  
**RELATIVO AO CO-FINANCIAMENTO COM AS ORGANIZAÇÕES NÃO**  
**GOVERNAMENTAIS DE DESENVOLVIMENTO (ONG) EUROPEIAS DE ACÇÕES**  
**EM DOMÍNIOS DE INTERESSE PARA OS PAÍSES EM VIAS DE**  
**DESENVOLVIMENTO (PVD)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º-W,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu<sup>1</sup>,

Considerando que, na sua Comunicação ao Conselho de 6 de Outubro de 1975<sup>2</sup>, a Comissão apresentou as suas orientações em matéria de relações com as organizações não governamentais (ONG) que se ocupam da cooperação para o desenvolvimento, bem como os critérios gerais e modalidades de utilização das dotações destinadas às acções de desenvolvimento das ONG;

Considerando que, em 1976, a autoridade orçamental criou uma rubrica orçamental consagrada ao co-financiamento com as ONG, e que desde então a dotação atribuída a esta rubrica tem vindo a aumentar continuamente (de 2,5 milhões de ecus em 1976 para 174 milhões de ecus em 1995) com base nos relatórios de utilização das dotações apresentados anualmente pela Comissão;

Considerando que, na sua sessão de 28 de Novembro de 1977<sup>3</sup>, o Conselho aprovou os critérios gerais e modalidades de utilização acima propostas;

Considerando que, na sua Resolução de 14 de Maio de 1992 sobre o papel das ONG na cooperação para o desenvolvimento<sup>4</sup>, o Parlamento Europeu reafirmou o papel específico e insubstituível das ONG e a utilidade e eficácia das suas acções em favor do desenvolvimento, sublinhando designadamente o papel privilegiado das ONG em favor dos grupos marginais das populações dos PVD, a necessidade de preservar a autonomia de acção das ONG e o papel fundamental das ONG na promoção dos direitos humanos e dos processos de democratização de base;

---

<sup>1</sup> Parecer de ... (JO nº ... de ...) e decisão de .... (JO nº .... de ...).

<sup>2</sup> COM (75)504 de 6.10.1975.

<sup>3</sup> R/207/78 (GCD) de 26.1.1978.

<sup>4</sup> JO nº C 150 de 15.6.1992, p. 273.

Considerando que, na sua Resolução de 27 de Maio de 1991 relativa à cooperação com as ONG, o Conselho sublinhou a importância da autonomia e da independência das ONG; que, além disso, reconheceu a complementaridade necessária entre o sistema comunitário de cooperação com as ONG e os esforços no mesmo sentido envidados a nível nacional, bem como a necessidade de flexibilidade dos procedimentos e da sua aplicação;

Considerando que, nas suas Conclusões de 18 de Novembro de 1992<sup>5</sup>, o Conselho registou com satisfação os critérios aplicados pela Comissão no que se refere à selecção dos projectos de desenvolvimento e de educação propostos para co-financiamento, designadamente na perspectiva do reforço do tecido democrático e do respeito dos direitos humanos nos PVD, congratulando-se especialmente pelo facto de a Comissão ter afirmado claramente que o critério de selecção mais importante permanece a qualidade do projecto, apoiando sem reservas a Comissão na filosofia subjacente a esta abordagem;

Considerando que convém fixar as modalidades de gestão aplicáveis ao co-financiamento com as ONG europeias de acções em domínios de interesse para os PVD;

## **ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

### **Artigo 1º**

1. A Comunidade co-financiará com organizações não governamentais de desenvolvimento (ONG) europeias acções tendo em vista a satisfação directa das necessidades fundamentais das populações desfavorecidas dos PVD. Estas acções, propostas pelas ONG europeias e realizadas em colaboração com os seus parceiros nos PVD, tem por objectivo a luta contra a pobreza, bem como a melhoria da qualidade de vida e da capacidade de desenvolvimento endógeno dos beneficiários.
2. A Comunidade co-financiará igualmente com ONG europeias acções de sensibilização e de informação da opinião pública europeia relativamente aos problemas de desenvolvimento nos PVD e nas relações entre PVD e países industrializados. Estas acções, propostas por ONG europeias, têm por objectivo a mobilização do público europeu em favor do desenvolvimento e de estratégias e de acções com um impacto positivo sobre as populações dos PVD.
3. A Comunidade co-financiará também acções tendo como objectivo o reforço da cooperação e da coordenação entre ONG dos Estados-membros e entre estas e as instituições comunitárias.

---

<sup>5</sup> Cf. 9907/92 DEVGEN 56 de 9.11.1992.

## Artigo 2º

1. As acções co-financiadas nos PVD a realizar em conformidade com o nº 1 do artigo 1º contemplam, designadamente, o desenvolvimento local rural e urbano nos sectores sociais e económicos, o desenvolvimento dos recursos humanos e o apoio institucional aos parceiros locais nos PVD.

No âmbito dos diversos domínios de intervenção, e sem deixar de privilegiar o critério da qualidade da acção, será concedida especial atenção às acções tendo em vista:

- o reforço da sociedade civil e do desenvolvimento participativo, a promoção e a defesa dos direitos humanos e da democracia;
- o papel da mulher no desenvolvimento;
- o desenvolvimento duradouro.

2. As acções de sensibilização e de informação da opinião pública europeia a realizar em conformidade com o nº 2 do artigo 1º têm por alvo grupos bem definidos, contemplam temas pertinentes, assentam numa análise equilibrada e num conhecimento adequado dos temas e dos grupos em questão e possuem uma dimensão europeia.

Sem deixar de privilegiar o critério da qualidade da acção, será concedida especial atenção às acções de sensibilização que:

- salientem a interdependência entre os países da Comunidade Europeia e os PVD;
- pretendam transmitir uma mensagem mobilizadora em favor de um maior equilíbrio Norte/Sul;
- incentivem a colaboração entre ONG;
- permitam uma participação activa dos parceiros dos PVD.

3. As acções de reforço da coordenação entre ONG dos Estados-membros e com as instituições comunitárias, a realizar em conformidade com o nº 3 do artigo 1º, contemplarão, nomeadamente, o apoio ao desenvolvimento de redes de intercâmbio e de comunicação apropriadas.

## Artigo 3º

1. Os agentes da cooperação que podem beneficiar de um co-financiamento a título do presente regulamento são as organizações não governamentais que satisfaçam os seguintes critérios:

- serem organizações autónomas sem fins lucrativos, constituídas num Estado-membro da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação em vigor neste último;
- terem a sua sede, que deverá constituir o centro efectivo de todas as decisões relativas às acções co-financiadas, num Estado-membro da Comunidade Europeia;
- a maioria dos seus recursos financeiros ser de origem europeia.





2. A fim de determinar se uma ONG pode aceder a um co-financiamento, serão tomados em consideração os seguintes elementos:

- a sua capacidade para mobilizar a solidariedade e os recursos privados na Comunidade Europeia para as suas actividades no domínio do desenvolvimento;
- a prioridade que concede ao desenvolvimento e a sua experiência nesta matéria;
- a sua capacidade de gestão administrativa e financeira.

#### **Artigo 4º**

1. O co-financiamento comunitário das acções referidas no artigo 1º pode abranger tanto as despesas de investimento como as despesas de funcionamento, em divisas ou em moeda local e, em geral, qualquer despesa que se revele necessária para a boa execução das acções co-financiadas, incluindo os encargos administrativos da ONG ou de redes de ONG.

2. A ONG com a qual for celebrado o contrato de co-financiamento informará os seus parceiros da contribuição comunitária para a acção.

3. A ONG analisará sistematicamente a possibilidade de os agentes ou parceiros nos PVD, beneficiários finais da acção, proporcionarem a essa mesma acção um contributo financeiro ou em espécies, no limite das suas possibilidades e em função da natureza específica de cada acção.

#### **Artigo 5º**

O co-financiamento comunitário a título do presente regulamento assumirá a forma de subvenção.

#### **Artigo 6º**

1. Incumbe à Comissão a instrução, decisão e gestão do co-financiamento das acções referidas no presente regulamento, segundo os processos orçamentais e outros em vigor, e designadamente os previstos no Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades, tendo em conta as características e especificidades das ONG, bem como o seu contributo financeiro para essas acções.

2. Qualquer contrato de co-financiamento celebrado a título do presente regulamento deverá prever a possibilidade de a Comissão e o Tribunal de Contas procederem a controlos in situ segundo as modalidades habituais definidas pela Comissão no âmbito das disposições em vigor, especialmente as prevista no Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades.

### Artigo 7º

No final de cada exercício orçamental, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual que incluirá um resumo das acções financiadas no decurso do exercício, uma avaliação da execução do presente regulamento durante esse exercício, bem como as orientações gerais para a sua futura aplicação.

O relatório incluirá, se for caso disso, as conclusões das avaliações externas efectuadas.

### Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em .....

Pelo Conselho  
O Presidente

## FICHA FINANCEIRA

1. RUBRICA: B7-5010

2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO Participação comunitária nas acções em favor dos países em desenvolvimento executadas por organizações não governamentais

em milhões de ecus

Dotações autorizadas 1995		Dotações solicitadas 1996		Variação em %	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
174,0	146,5	174,0 <sup>1</sup>	146,5 <sup>1</sup>	0	0

### 3. FUNDAMENTO JURÍDICO

A proposta de fundamento jurídico será apresentada em breve ao Conselho.

### 4. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO

#### 4.1 Objectivo geral da acção

A presente acção tem três objectivos gerais:

- 1) nos PVD:  
apoio a iniciativas identificadas por parceiros do Sul a fim de satisfazer directamente as necessidades fundamentais das populações marginalizadas;
- 2) na UE:  
apoio à sensibilização da opinião pública europeia para os problemas de desenvolvimento nos PVD e nas relações entre os PVD e os países industrializados;
- 3) na UE:  
apoio ao reforço da cooperação entre as ONG europeias e entre estas últimas e as instituições comunitárias através do Comité de Ligação ONG/CE.

---

<sup>1</sup> Estes valores deverão, no entanto, ser rectificadados na medida em que serão aumentados no âmbito do orçamento rectificativo ligado ao alargamento da UE.

- 4.2 Duração da acção e modalidades previstas para a sua renovação**  
Dado que o fundamento jurídico ainda não foi aprovado pelo Conselho, trata-se de uma acção anual renovável.

## **5. CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS OU DAS RECEITAS**

- 5.1** DNO  
**5.2** DD  
**5.3** Tipo de receitas: nada

## **6. NATUREZA DAS DESPESAS OU DAS RECEITAS**

- **Subvenção a 100%:** nada
- **Contribuição para o co-financiamento com outras fontes do sector público ou privado:**

Para os objectivos I e II: em geral, a contribuição comunitária não pode ultrapassar 50% do custo total da acção.

Em certos casos excepcionais e devidamente justificados, a contribuição da CE pode atingir 75% do custo total da acção.

No mínimo, 15% do custo total da acção provêm, em princípio, de fundos privados europeus mobilizados pelas ONG (recolhas de fundos, doações, mecenato, etc.).

O saldo eventual pode provir do sector público dos Estados-membros, de contribuições de parceiros do Sul ou de qualquer outra fonte.

Para o objectivo III: em 1995, a Comissão co-financiou 86% do orçamento do Comité de Ligação, tendo o montante restante sido coberto por contribuições diversas (ONG, Fundação Rei Boudouin, etc.).

Na Assembleia Geral das ONG em Abril de 1995, as ONG vão decidir o montante da sua "quotização" para o funcionamento do Comité de Ligação.

Em princípio, a partir de 1996, as ONG deverão participar com uma maior percentagem de modo sistemático no financiamento do orçamento do Comité.

- **Bonificação de juros:** nada
- **Outros:** nada
- **Está previsto um reembolso parcial ou total da contribuição financeira comunitária caso a acção apresente resultados económicos positivos?**

Para os objectivos II e III: não

Para o objectivo I: não, pois as acções nos PVD têm por objectivo melhorar as condições de vida. No caso de projectos centrados em actividades económicas, os eventuais reembolsos são reafectados em proveito dos beneficiários.

- **A acção proposta implicará uma modificação do nível das receitas?**  
Nada

- **Reafecção**

As receitas são reafectadas em conformidade com o disposto no artigo 24º do Regulamento Financeiro de 21/12/67, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31/12/77, p. 1) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (EURATOM, CECA, CEE) nº 610/90 (JO nº L 60 de 16/3/90, p. 1).

## 7. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

### 7.1 Modo de cálculo do custo da acção:

Em princípio, o orçamento de 1996 distribui-se do seguinte modo:

acções nos PVD (objectivo I):	89%
acções de educação para o desenvolvimento (objectivo II):	10%
Comité de Ligação (objectivo III):	1%

### 7.2 Repartição por elementos da acção

Dado ser objectivo desta rubrica apoiar acções iniciadas e apresentadas pelas ONG da UE, não é possível indicar, ex ante, uma repartição das despesas.

Os quadros a seguir indicados dão uma repartição das despesas realizadas nos últimos anos.

#### I. Acções nos PVD (objectivo I)

Na prática, os projectos nos PVD têm essencialmente por objectivo satisfazer as necessidades fundamentais, ou seja, nomeadamente, a segurança alimentar, a saúde e a formação, frequentemente sob a forma de abordagens integradas.

Por zona geográfica

	1992 (em %)	1993 (em %)	1994 (em %)
África Subsariana	35,5	38	33
Mediterrâneo	4	5	5,5
Ásia	15,5	18	16
América Latina	42	35	41
Caraíbas	2	2,5	4
Pacífico	0,5	0,5	--
Diversos (1)	0,5	1	0,5
TOTAL (2)	100 79,9 MECU	100 98,5 MECU	100 106,2 MECU

Por domínio de intervenção

	1992 (em %)	1993 (em %)	1994 (em %)
Agricultura	32,8	30,1	28
Formação	25,7	25,8	25
Saúde	20,5	28	25
Actividades económicas	6,7	7,6	7,5
Migrantes, refugiados	0,3	0,4	0,5
Social	14	8,1	14
TOTAL (2)	100 79,9 MECU	100 98,5 MECU	100 106,2 MECU

- (1) Vários países de diversas zonas geográficas
- (2) Estes valores não incluem as doações globais, a saber, as acções relativamente às quais a contribuição comunitária pode variar de 1 000 a 15 000 ecus.

II. Accções de educação para o desenvolvimento (objectivo II)

Por grupos-alvo

	1993 (em %)	1994 (em %)
Ensino	22,4	19,1
Público em geral	16,9	15,6
Jovens	13,9	12,3
Responsáveis pelas decisões/meios de comunicação social	13,8	13,7
Agências de desenvolvimento	11,4	5,9
Meios de trabalho	6,4	7,8
Meios agrícolas	6,0	3,9
Meios associativos	4,4	11,6
Outros	4,8	10,1

Por temas

	1993 (em %)	1994 (em %)
Desenvolvimento	17,6	33,5
Economia/comércio	14,4	14,7
Regiões específicas	12,2	6,1
Imagens/culturas	9,8	12,9
Direitos/conflitos	9,3	1,3
Agroalimentar	8,4	6,9
Recursos humanos	7,3	9,7
Ambiente	5,9	5,1
Saúde/droga	5,7	3,6
Políticas europeias	3,2	3,7
Outros	6,2	2,5

### III. Comité de Ligação (objectivo III)

Não aplicável

**7.3 Despesas operacionais com estudos, reuniões de peritos, etc, incluídas na Parte B: Nada**

**7.4 Calendário a respeitar para as acções plurianuais:** Nada - ou Ficha III a preencher mais tarde

## **8. DISPOSIÇÕES ANTI-FRAUDE PREVISTAS (E RESULTADOS DA SUA APLICAÇÃO)**

Nas Condições Gerais que regem esta rubrica orçamental, estão incluídos métodos de controlo, a saber:

- apresentação e aprovação de relatórios de adiantamento que permitam o desbloqueio de fundos comunitários, bem como de relatórios finais sobre a acção co-financiada.  
A análise dos relatórios leva por vezes à conclusão de que a ONG deverá reembolsar montantes não utilizados (sem que tal implique necessariamente a ocorrência de fraudes);
- missão de controlo pelos serviços financeiros da Comissão e pelo Tribunal de Contas, tanto na sede da ONG como no local de acção;
- caso se verifique uma má gestão dos fundos comunitários, a Comissão pode solicitar o reembolso parcial ou total da sua contribuição.

Além disso, o serviço gestor e as delegações efectuam algumas deslocações ao local que lhes permitem, nomeadamente, verificar a correcta execução e a veracidade dos relatórios apresentados pelas ONG.

## **9. ELEMENTOS DA ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA**

### **9.1 A. Objectivos específicos quantificáveis**

#### **I. Acções nos PVD (objectivo geral I)**

As acções co-financiadas para alcançar o objectivo geral incidem nomeadamente no desenvolvimento rural e urbano, nos sectores socioeconómicos, no desenvolvimento dos recursos humanos e no apoio aos parceiros locais nos PVD.

Além disso, embora as acções possam realizar-se em todos os PVD, a Comissão incentiva as ONG a empreender a maioria dos projectos:



- no mundo árabe, nomeadamente no Magrebe, onde a actividade das ONG europeias permaneceu até à data geralmente bastante limitada;
- nos países onde a cooperação oficial está suspensa ou é impossível por razões de ordem política;
- nos países com programas de reabilitação ou em transição democrática,
- sem negligenciar a África, apesar das dificuldades específicas com frequência encontradas para aí executar projectos.

A selecção dos projectos tem em conta estes critérios, de peso comparável.

Podemos citar, a título de exemplo de acções co-financiadas, a formação profissional, os cuidados primários de saúde em meios rurais e urbanos, as acções geradoras de rendimentos, etc...

## II. Acções de educação para o desenvolvimento (objectivo geral II)

Paralelamente aos objectivos específicos permanentes, designadamente a integração da educação para o desenvolvimento nos programas das estruturas de educação formal e informal e o reforço do impacto da sensibilização através de uma colaboração inter-ONG, foram igualmente definidos os seguintes objectivos específicos:

- implicar novos agentes nas acções de sensibilização e de desenvolvimento;
- incentivar a participação activa dos parceiros dos PVD a fim de criar laços de colaboração Norte-Sul;
- contrariar as actuais imagens e percepções negativas dos PVD, a fim de criar um clima mais favorável ao desenvolvimento;
- alargar o impacto da sensibilização junto dos consumidores através de operações de comércio equitativo.

Podemos citar, a título de exemplo de acções co-financiadas, o papel da mulher no desenvolvimento, a promoção do comércio alternativo, o apoio a acções de lobbying.

NB: No seu relatório anual ao Conselho, a Comissão apresenta uma lista pormenorizada das acções co-financiadas no âmbito dos objectivos gerais I e II.

## III. Comité de Ligação (objectivo geral III)

Permitir ao Comité de Ligação desempenhar o seu duplo papel:

- 1) de representação das ONG europeias junto das instituições da UE;
- 2) de fórum de coordenação entre as ONG da UE.

## 9.1 B. Populações abrangidas

### Objectivo geral I (acções nos PVD)

As populações dos PVD são os beneficiários finais das acções e, em especial, as populações marginalizadas que não são contempladas pelas acções de cooperação oficiais.

A fim de chegar a estas populações, a Comissão co-financia acções propostas pelas ONG da UE, iniciadas e realizadas em colaboração com os seus parceiros nos PVD.

### Objectivo geral II (acções de educação para o desenvolvimento)

Estas acções visam directamente o público europeu, quer através de acções dirigidas para o "grande público" quer através de acções destinadas a grupos-alvo bem determinados.

Para atingir este público, a Comissão co-financia as acções propostas e financiadas pelas ONG, que desempenham igualmente um papel de intermediário entre a opinião pública europeia e os beneficiários indirectos, ou seja, as populações dos PVD.

### Objectivo geral III

As ONG da UE e a sua representação junto das instituições.

## 9.2 Justificação da acção

- **necessidade da intervenção orçamental comunitária:**

### Objectivo geral I (acções nos PVD)

O Conselho e o Parlamento Europeu reconheceram em diversas resoluções que não existe uma verdadeira política de desenvolvimento sem apoio às acções empreendidas por ONG. Sublinharam o papel específico e insubstituível das ONG, a utilidade e a eficácia das suas acções em favor do desenvolvimento, bem como o seu papel privilegiado em favor dos grupos marginais das populações dos PVD (cfr. Resolução do PE de 14.5.92, Resolução do Conselho de 18.11.92).

### Objectivo geral II (acções de educação para o desenvolvimento)

Ao apoiar este objectivo, a Comunidade pretende facilitar e reforçar a acção das ONG europeias no sentido de desenvolver e consolidar a solidariedade entre os povos da Europa e as populações dos PVD. Deste modo, responde-se a uma necessidade amplamente reconhecida de centrar a atenção da opinião pública nos problemas colocados pela interdependência crescente entre o Norte e o Sul.

Com efeito, só assim a opinião pública poderá empenhar-se activamente, com conhecimento de causa, na busca de respostas adequadas para os problemas dos PVD, bem como tomar consciência dos riscos daí decorrentes para a paz e o progresso económico e social no mundo.

Através de diversas Resoluções e designadamente das Conclusões da sua reunião de 18.11.1992, o Conselho reafirmou o seu empenhamento em apoiar plenamente e de forma crescente a participação das ONG no processo de desenvolvimento, designadamente no domínio da educação para o desenvolvimento.

O Conselho apoia sem reservas a Comissão na filosofia subjacente a esta abordagem (ver ponto 7 das conclusões).

**Seleção das modalidades de intervenção:**

- \* vantagens relativamente a medidas alternativas (vantagens comparativas)
- \* análise das acções similares eventualmente realizadas a nível comunitário ou a nível nacional

Embora seja possível imaginar que o objectivo visado possa teoricamente ser igualmente alcançado através de intervenções públicas, trata-se, efectivamente, de proporcionar a estas últimas um complemento e uma dimensão indispensáveis para um desenvolvimento profundo e duradouro. Com efeito, a experiência revela que os canais governamentais não dispõem, na maioria dos casos, dos indispensáveis contactos directos com as populações beneficiárias, que lhes permitam conhecer e satisfazer realmente as suas necessidades.

O co-financiamento com as ONG implica diversos efeitos derivados importantes: contribuição rápida e eficaz para os esforços de auto-desenvolvimento das populações nos países em vias de desenvolvimento. O recurso às ONG permite, além disso, aumentar a qualidade do desenvolvimento, na medida em que assenta na iniciativa das associações de base e mobiliza todo o tipo de energias e recursos na Europa.

A fim de beneficiar dos comentários e contributos dos diversos serviços competentes e de evitar duplas utilizações entre as diversas formas de financiamento do desenvolvimento, o serviço responsável pela gestão dos co-financiamentos nos PVD consulta os restantes serviços, assegurando a compatibilidade das acções ONG com os projectos oficiais.

Além disso, realizam-se periodicamente reuniões de concertação entre a DG I N/S, o ECHO e a DG VIII, a fim de definir a linha de demarcação entre as diferentes rubricas orçamentais.

Paralelamente, o serviço responsável pela gestão desta rubrica procede a um intercâmbio regular de informações com os seus homólogos dos Estados-membros.

Em matéria de educação para o desenvolvimento, realizam-se também consultas deste tipo sempre que tal se revela necessário.

A maioria dos Estados-membros possui sistemas de co-financiamento para as acções ONG em favor do desenvolvimento.

**Todavia, o sistema comunitário possui determinadas características específicas, designadamente:**

Relativamente ao objectivo geral I (acções nos PVD)

A Comissão tem vindo a conceder um apoio financeiro crescente a acções iniciadas por duas ou diversas ONG, de preferência oriundas de diferentes Estados-membros.

A partir de 1988, a Comissão definiu uma estratégia de reforço e de financiamento do sector não governamental nos países do Sul (que não existe na maioria dos sistemas de co-financiamento dos Estados-membros).

Nas Condições Gerais é consagrado um capítulo específico a este aspecto.

Relativamente ao objectivo geral II (acções de educação para o desenvolvimento)

A Comissão concede um apoio financeiro crescente a acções apresentadas por duas ou diversas ONG de Estados-membros diferentes. Um critério importante de selecção reside na dimensão europeia das acções, nomeadamente no facto de estas últimas:

- se enquadrarem nas relações entre a CE e os PVD;
- contribuir para o impacto das políticas da CE sobre os PVD.
- atingirem grupos-alvo em diversos Estados-membros;
- preverem uma cooperação entre ONG de diversos Estados-membros.

Alguns Estados-membros não prevêm no seu sistema de co-financiamento a possibilidade de co-financiar acções deste tipo.

- **Principais factores de incerteza que podem afectar os resultados específicos da acção:**

Os principais factores de incerteza que podem afectar os resultados específicos da acção residem nas alterações bruscas dos parâmetros económicos ou da situação política nos países beneficiários.

### **9.3 Acompanhamento e avaliação da acção**

#### **Acompanhamento:**

Foram envidados esforços consideráveis (não obstante uma escassez cada vez mais dramática de pessoal) para acelerar a apresentação dos relatórios por parte das ONG e verificar a sua qualidade. Os primeiros resultados são bastante úteis e os esforços prosseguirão. Além disso, foi possível proceder a verificações através de deslocações ao terreno, que no entanto foram pouco numerosas devido à falta de tempo e de meios orçamentais.

O controlo financeiro efectuou em 1994 uma missão de controlo junto de ONG espanholas e portuguesas, tendo, no início de 1995, realizado uma missão ao Chile no decurso da qual foi visitado um projecto co-financiado com uma ONG espanhola.

### **Avaliação:**

Paralelamente às avaliações relativas a acções específicas (financiadas a partir da rubrica B7-5010), foram realizadas avaliações temáticas (financiadas a partir da rubrica B7-5091).

As avaliações baseiam-se nos indicadores clássicos, designadamente a eficiência, a eficácia, o impacto e a durabilidade.

### Objectivo geral I (acções nos PVD)

No decurso dos dois últimos anos (1992-1994), a Comissão co-financiou quatro avaliações temáticas, designadamente:

- apoio institucional às organizações de base nos PVD;
- acções de formação profissional;
- poupança e crédito;
- acções de desenvolvimento integrado.

A Comissão dispõe dos relatórios de síntese relativos às duas primeiras avaliações. Os dois outros relatórios finais deverão estar disponíveis no decurso de 1995.

Os resultados das duas primeiras avaliações revelam que, de um modo geral, o efeito multiplicador das acções co-financiadas é considerável e que o seu êxito se deve essencialmente ao elevado nível de motivação e de empenhamento das ONG e dos seus parceiros nos países do Sul, à sua independência, à sua dimensão relativamente modesta e à autonomia e flexibilidade de gestão daí decorrentes. A interacção destes factores positivos traduz-se geralmente, a nível da concepção e da execução dos projectos nos PVD, na respectiva eficácia, rapidez e flexibilidade.

A Comissão dispõe das principais conclusões das avaliações relativas ao apoio institucional e às acções de formação profissional.

### Ensinamentos a retirar para a futura gestão dos programas

Os resultados destas duas avaliações estão a ser utilizados no actual processo de revisão das condições gerais de co-financiamento. Esta revisão, que decorre em estreita ligação com as ONG, obedece a dois eixos principais:

- a. diminuir o peso da gestão para a Comissão e para as ONG e concentrar as acções de controlo no essencial;
- b. favorecer uma abordagem centrada nos programas das ONG europeias de apoio aos programas de acção e ao reforço das ONG do Sul, designadamente através de contratos-programa plurianuais.

Paralelamente, a Comissão e as ONG têm envidado esforços no sentido de divulgar os principais resultados dos exercícios de avaliação junto dos diversos intervenientes.

## Objectivo geral II (acções de educação para o desenvolvimento)

Em 1995-1996 proceder-se-á a uma avaliação (financiada a partir da rubrica B7-5091) das acções de sensibilização da opinião pública.

O exercício incidirá sobre uma vintena de acções realizadas em meios escolares nos diversos Estados-membros.

A avaliação permitirá uma apreciação das diferentes estratégias de integração da educação para o desenvolvimento nestes meios e do seu impacto, tendo em vista determinar em que medida tais estratégias favorecem a viabilidade e os efeitos a longo prazo da educação para o desenvolvimento.

Convém lembrar que em 1991 foi realizada uma avaliação análoga relativa a projectos nos meios agrícolas e sindicais.

### **9.4 Coerência com a programação financeira**

- A acção está prevista na programação financeira da DG para os anos em causa?

Sim

- Indicar a que objectivo mais geral definido na programação financeira da DG corresponde o objectivo da acção proposta.

Os objectivos gerais desta rubrica correspondem aos objectivos da política de desenvolvimento da UE no seu conjunto e designadamente:

- segurança alimentar;
- luta contra a pobreza nos PVD;
- contribuição para o reforço do tecido democrático de base;
- desenvolvimento participativo.



ISSN 0257-9553

COM(95) 292 final

# DOCUMENTOS

PT

II

---

N.º de catálogo : CB-CO-95-328-PT-C

ISBN 92-77-91017-8

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo